PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 419/2018
C.M. PALMITAL 18/06/18 Ref.

Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça
C.M. Palmital, em 20/06/18

Palmital, 18 de junho de 2018.

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Veto Total Nº 02/2018

REF.:- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 017/2018 – Dispõe sobre a criação de Plataforma Virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do município de Palmital/SP., e dá outras providências). (Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, **o VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 17/2018, do Vereador Francisco de Souza - Caninha**, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o "pai" do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

***O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro**. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa." (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708)* – **grifei**

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua inconstitucionalidade, já que inegável a existência do **vício formal de iniciativa**, pois tal iniciativa é **privativa do Poder Executivo.**

Assim, se o Prefeito julga o projeto inconstitucional, vetá-lo-á, conforme dispõe o "caput" do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "**organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos territórios".

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

> *"Art. 66 – **Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***
>
> *(...)*
>
> *IV – organização administrativa, **serviços públicos** e pessoal da administração **(grifei)***

Conforme se depreende do referido Projeto de Lei, a matéria ali tratada acaba por interferir nos serviços públicos municipais e, assim sendo, a iniciativa de tal Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal. Como se isso não bastasse, tal Projeto estabelece a criação de despesas para o Executivo Público.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores, Vereadores esses de quem se **aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.**

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

José Roberto Ronqui

- PREFEITO MUNICIPAL –